



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000327-96.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEAN MITCHELL VIEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0000327-96.2025.8.26.0509**

Agravante: **JEAN MITCHELL VIEIRA DOS SANTOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Camila Paiva Portero

Comarca: Araçatuba

VOTO Nº **8986**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Prática de falta grave. Perda de 1/3 dos dias remidos. Incitação à subversão da ordem. Disseminação das ideologias da facção criminosa "PCC". Conduta praticada pelo agravante a caracterizar falta grave prevista no artigo 50, incisos I e VI cumulada com artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave e decretada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 1840/1843 dos autos nº 7000580-69.2014.8.26.0405).

Insurge-se o agravante sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão, uma vez ter considerado defesa que não corresponde ao caso em tela. Alega, em suma, dever ser absolvido, pois não comprovada a prática da falta grave, não havendo apontamento da participação efetiva do agravante. Requer a absolvição da falta imputada. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta de natureza média,

bem como pela restauração dos dias remidos.

O Ministério Público ofereceu contraminuta (fls. 94/97).

O d. Procurador de Justiça Olavo Berriel Soares opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 109/111).

É o relatório.

Inicialmente a alegação de nulidade deve ser rejeitada.

O MM. Juiz da Execução pautou sua decisão nos elementos constantes no procedimento disciplinar e de acordo com o disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, ao contrário do alegado em sede recursal, a autoria da falta restou comprovada, não podendo falar em sanção coletiva, pois a conduta irregular foi apurada somente entre os sentenciados envolvidos no ato de indisciplina.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme apurado no procedimento disciplinar e comunicado de evento nº 0115/2023, o agravante e outros sentenciados, se intitulando como membros da facção criminosa denominada “PCC”, causaram grande tumulto à ordem e disciplina, questionando as normas internas da unidade e proferindo ameaças (fls. 1749 dos autos nº 7000580-69.2014.8.26.0405).

Os fatos foram corroborados pelos agentes penitenciários, os quais gozam de fé pública, não havendo qualquer prova nos autos a fragilizar tais depoimentos.

O agente de segurança penitenciária Silvio Cesar Pizzolato declarou: “durante o atendimento os sentenciados, sem motivo algum se exaltaram, que passaram a agir de modo arrogante e intimidador, argumentaram serem liderança da facção criminosa denominada PCC, questionaram as normas internas da unidade, disseram que não concordam e não aceitaram mais as normas estabelecidas e que tomarão atitudes mais severas caso as normas não forem mudadas” (fls. 1769 dos autos de origem).

Desse modo, diante de todo o conjunto probatório, resta plenamente configurada a infração de natureza grave cometida, devidamente identificada e individualizada, nos termos do art. 50, incisos I e VI cumulado com artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Destarte, não há como acolher a desclassificação da conduta para falta média. Trata-se de ato grave cometido no ambiente prisional, comprometendo o andamento da unidade prisional, cabendo, portanto, punição rigorosa a fim de evitar condutas similares, como assentado por esta Corte em casos semelhantes:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – SUBVERSÃO A ORDEM E DISCIPLINA E APOLOGIA AO CRIME – ABSOLVIÇÃO – ATIPICIDADE – IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA. Atendido o princípio do devido

processo legal e assegurados o contraditório e ampla defesa, não há se falar em nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. Decisão motivada atendendo ao preceito constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000981-55.2019.8.26.0482; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 25/05/2019).

No caso concreto, a conduta do sentenciado deve ser reprimida, pois viola as regras básicas do comportamento carcerário e coloca em risco a disciplina prisional.

Assim, tendo em vista a gravidade da conduta – subversão da ordem - a revelar a falta de comprometimento do agravante e de merecimento de confiança, justifica-se a perda dos eventuais dias remidos, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da atitude.

Portanto, regularmente apurada a falta grave cometida e reconhecida a sua ocorrência, de rigor a perda de 1/3 dos dias remidos (artigo 127 da Lei nº 7.210/84), de acordo com o artigo 57 da Lei de Execução Penal.

Cumprе ressaltar, ainda, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave impõe a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, consoante disposto no artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal.

O efeito interruptivo da falta grave em relação à progressão de regime decorre de previsão expressa de lei, além de encontrar pleno respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, como já ocorria anteriormente à alteração legislativa.

Trata-se, com efeito, de entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 534 do C. STJ): *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Christiano Jorge
Relator